MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009879/2002-12
Recurso nº : 140.359
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.178

"DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores, que a despeito de terem produzido efeitos próprios, em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vosots, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir dos montantes do lucro inflacionário diferido relativos aos períodos abrangidos pela decadência o valor das parcelas de lucro inflacionário de realização mínima obrigatória, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10120.009879/2002-12
Acórdão nº : 103-22.178

Recurso nº : 140.359
Recorrente : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a, ora recorrente, foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ (fl. 28) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário em virtude da irregularidade consistente em Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real – Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima.

As bases legais da infração estão, à fl. 29.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 41 a 51, acostada pelos documentos, fls. 52 a 77, pelo qual, apresenta sua defesa que pode ser assim sintetizada:

a) Argüi a decadência do lançamento, alicerçada no artigo 150 do Código Tributário Nacional;

b) Informa que na Declaração de Rendimentos de 1999/98, especificamente, demonstrou que todo o saldo do lucro inflacionário foi realizado conforme "LALUR" e ficha específica da DIPJ apresentada;

c) Aduz que em conformidade com o § 4º, do art. 150, do CTN, que a Receita Federal, homologou as declarações apresentadas para os exercícios de 1978 a 1995 e, conseqüentemente, as realizações de saldos de lucros inflacionários efetuadas, sem qualquer restrição ou lançamento de ofício;

d) Cita o art. 173 do CTN, com a interpretação de renomados juristas, salienta temas discutidos no XXVI Simpósio do CEU/SP, realizado em 16/10/99, artigo publicado na revista "IOB" e Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tudo sobre o

assunto "decadência" e com a finalidade de embasar seus argumentos;

e) Para comprovar o que alegou, apresenta em anexo (fl. 52), demonstrativo de lançamento do lucro inflacionário contabilizado e declarado, onde se pode ver a diferença entre os valores que formam um fluxo de janeiro de 1994 a dezembro de 1997, quando foi efetivada a realização final. E mais, diz que há um valor considerado pela fiscalização e oriundo única e exclusiva de saldos anteriores a 1997 e com decadência já decretada;

f) Frisa que em 1998, apresentou declarações demonstrando que todo o saldo de lucro inflacionário a realizar tinha sido realizado ao longo dos anos, com base em fluxo do lucro inflacionário por ela apurado desde 1988, e que o fisco no intervalo de 5 (cinco) anos não impôs qualquer penalidade as declarações apresentadas para os anos de 1989 a 1996, e aos fluxos de realizações efetivadas, ou seja, produziu a homologação tácita ou homologação ficta dessas declarações;

g) Afirma não ter saldo a realizar e, que o lançamento efetivado está em dissonância com o que dispõe o art. 142, § único do CTN e que a fiscalização ultrapassou os limites de sua obrigação pois, só em 2002, resolveu recompor um fluxo partindo períodos já decaídos, modificando as realizações dos anos ainda não decaídos, de 1998 a 2001, e, com isso, transferindo de maneira indireta exações ilegais.

Requer, quanto a preliminar, seja reconhecida a decadência dos valores que compuseram o saldo de correção monetária apurado em seus livros em, 31/12/95, e que considere os novos valores constantes do auto e obtidos a partir do referido saldo modificado pela fiscalização, como inválidos, uma vez que os mesmos foram obtidos de forma ilegal com transferência indireta de exações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, via de uma de suas Turmas, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a Decisão na forma abaixo transcrita.

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
>
> Exercício: 1998
>
> Ementa:
>
> LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.
>
> DECADÊNCIA – No ano calendário de 1997, a opção definitiva pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica adotado pelo contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional.
>
> A constatação da realização – ou não – do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia da sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial.
>
> Na formalização do lançamento há que se excluir da base de calculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.
>
> Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão, recorre ordinariamente a este Conselho. Em seu recurso, repete as mesmas razões declinadas em sede de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da fiscalização haver constatado a realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997.

A 2ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo acatado, em parte, a preliminar de decadência, excluindo da tributação os valores que deveriam ter sido realizados até 31 de dezembro de 1995.

A recorrente, aduz que a fiscalização alterou dados de períodos-base anteriores e já decaídos, ante ao que dispõe o artigo 150 do CTN.

Este Relator, em outra Assentada, apreciou processo, da mesma recorrente, cujo objeto é idêntico ao objeto do recurso, ora apreciado, alterado, tão-somente, o período-base a que se referia aquela outra autuação, que, naquele caso, era relativa ao ano-calendário de 1996, e, cuja Ementa ficou assim redigida:

> "DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores, que a despeito de terem produzido efeitos próprios, em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro."Ac. 103-21.903; Rec. 131.188

No caso em comento, o lançamento se reporta ao período-base encerrado em, 31/12/1.997, com DIPJ entregue em, 29/04/1998, e o do lançamento cientificado o sujeito passivo em, 23/12/2002, conforme AR de fl. 38.

Razão não assiste à recorrente.

O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente – que é a sua realização.

Enquanto a pessoa jurídica estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário — incluídas aí as parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 — a Fazenda Nacional não pode exercer o direito de constituir o crédito tributário com base na simples apuração desse lucro.

Assim, apenas à medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado — quer seja pela realização dos bens e direitos do Ativo, sujeitos à correção monetária, quer seja pela aplicação do percentual mínimo legal — é que, também, poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Decorre daí que, o lançamento efetuado pelo fisco, evidentemente, não poderá alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, não usufrui dessa mesma proteção, podendo, por via de conseqüência, retroagir a períodos já alcançados pelo prazo decadencial.

Devem, todavia, nessa reconstituição, ser considerados, em cada período de apuração, pelo menos o percentual de realização mínimo daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possa ser ele tributado, por haver sido alcançado pelo instituto da decadência, ou seja: há que se excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos às parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se podia mais constituir o crédito em face de sua decadência.

É esta a jurisprudência dominante dessa Casa, como se denota dos arestos abaixo transcritos.

Acórdão 107-06.061

"DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência."

Acórdão 107-06.559

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - DECADÊNCIA Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo de lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos."

Acórdão nº108-06.761

"DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO. O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período-base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA. Não obstante, o fisco deve considerar, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, no mínimo, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência."

Diante de tais fatos, como o lançamento foi efetuado antes do transcurso do lapso temporal de cinco anos, contados desde a entrega de DIPJ de 1997 - ocorrida em, 29 de abril de 1998 - até a data do recebimento do Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento - em, 23/12/2002 - não há qualquer decadência a ser reconhecida.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos decaídos, os valores relativos às parcelas cuja realização mínima era obrigatória.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE